

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº84/2013

ASSUNTO: CÓDIGO DA ESTRADA



No início deste mês, a 3 de Setembro, foi publicada a LEI Nº72/2013, que alterou 62 artigos do Código da estrada; e, acrescentou mais 5. Como se compreende tão profunda alteração de um Código a que estamos sujeitos no nosso dia a dia de trabalho,

Já alguém disse: "o homem é um animal com rodas",

Não nos deve deixar indiferentes. Embora só entre em vigor após 6 meses, --- 3 Março 2014 ---, algumas das alterações são tão importantes que é necessário alertar para o que aí vem. Assim,

ARTIGO 1º - criou-se 2 novas figuras, assim definidas:

"q) – "Utilizadores vulneráveis" – peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência".

"bb)- "Zona de coexistência" – zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalização como tal".

A referência, depois, ao longo do Código aos utilizadores vulneráveis é uma constante. A ideia a reter, logo expressa no nº2, do artº3, é que devem merecer por parte dos condutores, "... uma especial atenção".

Quanto á "Zona de coexistência", foi acrescentado um novo artº78-A, onde se indicam as regras que vai regular o trânsito nas mesmas.

ARTIGO 5º, nº3 – algumas alterações são de aplaudir. Por ex., no artº5, o nº3, veio proibir que sejam colocados nas vias públicas ou nas suas proximidades, quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, que possam prejudicar,

"c) – perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança do condutor"

ARTIGO 14º-A – Uma alteração importante, --- até porque obrigou a introduzir um novo artigo, o 14-A ---, é o que se refere ao comportamento dos condutores nas ROTUNDAS. Virá a ser obrigatório.

- "a) – entrar na rotunda após ceder a passagem aos veículos que nela circula, qualquer que seja a via por onde o façam;
- b) – se pretender sair da rotunda na primeira via de saída, deve ocupar a via da direita;
- c) – se pretender sair da rotunda por qualquer das outras vias de saída só deve ocupar a via de trânsito mais á direita após passar a via de saída

imediatamente anterior àquela por onde pretende sair, aproximando-se progressivamente desta e mudando de via depois de tomadas as devidas precauções;

d) – sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, os condutores devem utilizar a via de trânsito mais conveniente ao seu destino.”

ARTIGO 28º – Foi suprimido o nº4, que obrigava os automóveis ligeiros de mercadorias; e, os automóveis pesados, a ostentar na rectaguarda a indicação dos limites máximos de velocidade.

ARTIGO 32º – É um bom exemplo, ---nº3 e nº5 ---, das novas regras, a atribuir direitos ---, aos velocípedes, a atribuir-lhes obrigações. As bicicletas passam a ter a maior relevância, com várias alterações.

ARTIGO 38º – refere-se á manobra de ultrapassagem. Ora, impõe-se uma nova situação, que obriga o condutor a redobrar cautelas quando executa uma ultrapassagem. É a nova alínea e):

“e) – Na ultrapassagem de velocípedes ou á passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guardar a distância lateral mínima de 1,5 mts e abrandar a velocidade”.

pelo que se aconselha que vá encomendando já uma fita métrica ! ...

De notar um novo nº3, a impor como se deve fazer a manobra de ultrapassagem.

ARTIGO 40º – trata da circulação dos veículos de marcha lenta, e a distância mínima que devem manter entre si, os conhecidos 50 mts. A novidade é excepcionar, expressamente , os velocípedes .

ARTIGO 41º – tratando dos locais onde é proibido fazer ultrapassagens, acrescenta-se na al.d), que sendo proibido ultrapassar, imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões; agora, também o será nas passagens assinaladas para travessia de velocípedes.

Confirma-se , assim, como dissemos, a maior relevância dada agora no CE ás bicicletas (velocípedes). A definição de velocípede vem no nº1, artº112, CE:

“1- É o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos”.

ARTIGO 55º – versa o transporte de crianças. Não é matéria a tratar aqui, as alterações efectuadas. Mas, já é

ARTIGO 56º – sobre o transporte de carga . Acrescenta-se uma nova obrigação , -- - alínea j) ---, ao efectuar a disposição da carga. Deve-se ter o cuidado de que,

“J) – Sejam utilizadas obrigatoriamente cintas de retenção ou dispositivo análogo para cargas indivisíveis que circulem sobre plataformas abertas”.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## ADVOGADO

ARTIGO 64º – que trata dos veículos que circulem em serviço de urgência, --- bombeiros, policia, etc. Foi introduzido um novo nº5, que proíbe o abuso do sinal sonoro ou luminoso, “ ... quando não transitem nas condições nele previstas2.

ARTIGO 81º – a circulação sobre a influência do álcool ou psicotrópicos tem especial atenção na revisão do CE. Temos neste artigo um novo nº3. Assim, a condução de certo tipo de veículos, --- táxis, autocarros, pesados de mercadorias, etc ---, a taxa no sangue não pode ser superior a 0,2 g/l.

ARTIGO 84º – foi tornado mais rigorosa a proibição da utilização, --- e agora, também, o manuseamento ---, de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução. Veja pequena alteração na al.a), do nº2, deste artigo.

ARTIGO 85º – impõe que o condutor, passe a ser portador, também, do

“d) – documento de identificação fiscal, caso o respectivo número não conste do documento de identificação, e o condutor resida em território nacional”.

ARTIGO 103º – enumera os cuidados a ter pelos condutores. Foi alterado, na totalidade, em pequenos pormenores.

ARTIGO 119º – trata do cancelamento da matricula. Foi muito alterado. Um novo nº2, obriga o proprietário a cancelar a matricula, nos casos aí indicados em 4 alíneas. Importante o novo nº12:

“12 – O titular do registo de propriedade pode ainda requerer o cancelamento da matricula, quando tenha transferido a propriedade do veículo a terceiro há mais de um ano e este não tenha procedido á respectiva actualização do registo de propriedade, mediante apresentação de pedido de apreensão de veículo, apresentado há mais de 6 meses.”

ARTIGO 138º – Trata de sanção acessória, de inibição de conduzir. O novo nº3, determina que, quem desobedecer, passa a praticar o crime previsto no artº353, do Código Penal, no caso de inibição decretada pelo Tribunal. Se o for por decisão administrativa, o novo nº3 qualifica a actuação como a prática do crime de desobediência qualificada.

ARTIGO 153º – atenção, trata da fiscalização da condução sob influência de álcool. Os nº2 e nº6, foram alterados, mas apenas no sentido de se tornarem mais claros.

ARTIGO 170º – sobre o “Auto de Noticia”, com melhor disposição dos elementos que o devem integrar. Nada de especial.

ARTIGO 171º – refere a identificação do “arguido”, pelas Autoridades. Ora, é aqui que aparece o problema da identificação do condutor, quando a viatura pertence a uma empresa. O novo nº6, determina:

“6- A pessoa colectiva, sempre que seja notificada para tal, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder á identificação de quem conduzir o veículo no momento da prática da infracção, indicando todos os elementos (de identificação) sob pena do processo correr contra a pessoa colectiva”

ARTIGO 172º – trata do cumprimento/pagamento voluntário, da coima, e suas consequências. Efectuou-se algumas leves alterações , a mais importante o acrescento feito á parte final do nº4, --- “... ou se for apresentada defesa”.

ARTIGO 175º – e

ARTIGO 176º – sobre a comunicação da infracção e notificações, dos autos.  
Tem muitas alterações, algumas tornando a informação a fornecer ao transgressor mais completa e prática.

ARTIGO 182º – e

ARTIGO 185º – trata do cumprimento da “decisão”. Aqui, especial relevo para como se deve proceder no caso de sanção acessória da inibição de conduzir, ---nº3, artº182. O artº185 trata exclusivamente das custas.

ARTIGO 187º – muito importante. Trata dos efeitos do recurso. O número único deste artigo determina

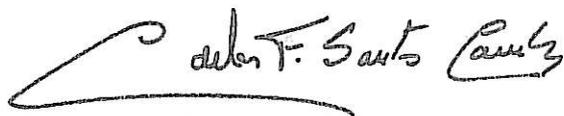
“1- A impugnação judicial da decisão administrativa que aplique uma coima, uma sanção acessória ou determine a cassação do titulo de condução tem efeito suspensivo”.

ARTIGO 188º – trata da “prescrição” das contraordenações. Mantem-se que

“1- O procedimento por contraordenação rodoviária extingue-se por efeito da prescrição logo que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido 2 (dois) anos”

sendo que, --- artigo 189 ---, as coimas e sanções acessórias prescrevem, igualmente, no prazo de 2 (dois) anos a partir do caracter definitivo ou do transito em julgado da decisão condenatória.

Setembro 2013

 Adolfo F. Santos Cavaleiro